

Considerando que o fluxo de execução das despesas públicas segue em ritmo superior ao comportamento efetivo da arrecadação, exigindo medidas de contenção para evitar o desequilíbrio fiscal;

Considerando que o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira quando a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025;

Considerando que não houve o aumento da tarifa para o usuário do transporte coletivo, conforme Decreto 1675/2024, o alto custo operacional do mesmo e a previsão orçamentária insuficiente para o seu custeio;

Considerando a previsão orçamentária insuficiente para o exercício de 2025 para o custeio da operacionalização da coleta e destinação do lixo;

Considerando as possíveis irregularidades identificadas no processo de elaboração, em 2024, da Lei Orçamentária Anual de 2025 e comunicadas ao Controle Externo em processo específico;

Considerando as possíveis irregularidades no pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de caráter continuado sem a devida formalização contratual e comunicadas ao Controle Externo em processo específico;

Considerando as medidas de contenção de gastos já adotadas desde o início do exercício de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam contingenciadas as despesas previstas para o Grupo de Natureza da Despesa - Demais Despesas Fontes de Recursos: 000 - Recursos Ordinários Livres, 001 - Recursos do Tesouro Descentralizados e 303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) da Administração Direta e Indireta, constantes da Lei 13.900, de 20 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual - LOA/2025.

Art. 2º As unidades orçamentárias deverão elaborar e encaminhar à Secretaria de Municipal da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Decreto, Plano de Reprogramação das despesas classificadas como Outras Despesas Correntes (ODC) e Investimentos, para análise e deliberação da Comissão de Monitoramento Orçamentário.

§ 1º O Plano de Reprogramação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I - despesas que poderão ser reduzidas ou suspensas; e estimativa de seus valores;
- II - análise dos impactos da redução ou suspensão das despesas;
- III - outras informações que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste decreto.

§ 2º Não apresentado o Plano de Reprogramação, ou apresentado em desconformidade com limites definidos, fica a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia autorizada a realizar os ajustes necessários para dar cumprimento ao contido neste Decreto.

§ 3º A Comissão de Monitoramento Orçamentário será composta pelos Titulares das Pastas das Secretarias de Governo, Fazenda e Planejamento com apoio da Controladoria-Geral.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia proceder aos remanejamentos dos valores contingenciados para suprir as despesas de custeio que se fizerem necessárias.

Art. 4º Nos termos do Decreto nº 1666/2018, os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão adotar as providências necessárias para o cumprimento deste Decreto, responsabilizando-se pela adequação das despesas sob sua gestão.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 08 de agosto de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambladucci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, Eder Alexandre Pires, Secretário de Fazenda, Guilherme Arruda Santos, Controlador Geral do Município

DECRETO Nº 962 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para o uso das redes sociais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Londrina, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a Lei de Proteção e Defesa do usuário de Serviços Públicos da Administração Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), Lei nº 13.460/2017 (Lei de Proteção e Defesa do usuário de Serviços Públicos da Administração Pública) e demais legislações pertinentes.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes e normas para o uso das redes sociais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Londrina, com o objetivo de:

- I - Assegurar que a comunicação digital seja estritamente institucional, de caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- II - Garantir a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial a impessoalidade e a publicidade;
- III - Promover a transparência e o acesso à informação pública;
- IV - Proteger os dados pessoais dos cidadãos em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- V - Padronizar as práticas de comunicação digital, garantindo a coerência e a qualidade das informações veiculadas.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - **Redes Sociais Oficiais:** Perfis, páginas, canais ou contas mantidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em plataformas digitais de interação social;
- II - **Agente Público:** Todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

III - **Conteúdo Institucional:** Informações sobre programas, serviços, obras, campanhas, políticas públicas e atos oficiais da Administração Pública, que visem ao interesse público e ao benefício da coletividade;

IV - **Promoção Pessoal:** A utilização de nomes, símbolos, imagens ou qualquer outro elemento que caracterize a exaltação ou o destaque indevido de gestores ou servidores públicos, em detrimento do caráter institucional da comunicação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º A comunicação em redes sociais oficiais da Administração Pública Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º O conteúdo das publicações em redes sociais oficiais deverá ter caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a veiculação de qualquer conteúdo que seja puramente promocional, pessoal ou partidário.

§ 1º As postagens deverão ser direcionadas a informar a população sobre programas, serviços, obras e campanhas dos órgãos públicos.

§ 2º É proibido o conteúdo que careça de caráter informativo, educativo ou orientador relacionado às ações do departamento.

Art. 5º As mensagens veiculadas deverão ser claras, diretas e de fácil compreensão para o público em geral, evitando jargões, siglas ou linguagem excessivamente formal.

§ 1º Se siglas ou abreviações forem utilizadas, deverão ser "traduzidas" para uma linguagem compreensível.

Art. 6º A interação com os usuários é fundamental e deverá ser realizada de forma responsável, com respostas ágeis, compreensíveis e objetivas, evitando mensagens idênticas ou robotizadas.

§ 1º O monitoramento diário dos canais digitais do órgão é crucial para supervisionar o conteúdo postado, as interações e analisar os resultados.

§ 2º Recomenda-se a "escuta digital" de termos relacionados a políticas públicas no ambiente digital aberto para identificar oportunidades de interação ou prevenção e gestão de potenciais crises de imagem.

Art. 7º O conteúdo deverá ser adaptado às particularidades de formato e estratégias específicas de cada plataforma de rede social, priorizando o uso de ferramentas nativas e formatos que maximizem o alcance e o engajamento.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

Art. 8º É expressamente vedada a utilização dos canais oficiais de redes sociais para elogiar, exaltar ou promover pessoalmente agentes públicos, incluindo gestores e servidores, por meio de nomes, símbolos, imagens ou qualquer conteúdo que foque no indivíduo em vez da ação institucional.

§ 1º Não se deve louvar atos de agentes públicos, pois isso constitui promoção pessoal, vedada pelo artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º As postagens que mencionam autoridades devem acompanhar o contexto de uma agenda institucional, com total atenção à agenda em si e não ao indivíduo.

§ 3º A aparição de secretários e gestores em fotos ou vídeos é permitida apenas se sua imagem for necessária para a compreensão da mensagem, mantendo o foco na prestação de contas das ações governamentais, sem enfatizar atributos pessoais ou promover o agente público.

Art. 9º Os canais oficiais de redes sociais são exclusivamente para comunicação institucional, sendo estritamente proibido o conteúdo relacionado à vida pessoal, opiniões ou atividades privadas de gestores ou servidores públicos.

Parágrafo único. Os membros da equipe não deverão confundir conteúdo para uma rede pessoal com conteúdo para redes oficiais.

Art. 10. São vedadas as seguintes práticas nas redes sociais oficiais:

I - Compartilhamento ou colaboração ("collabs") entre perfis pessoais de autoridades ou outros servidores públicos e perfis oficiais do governo;

II - Veiculação de mídia paga em perfis pessoais de autoridades;

III - Contratação de mídia paga com peças focadas na figura do Prefeito, secretários ou outros agentes públicos;

IV - Contratação de impulsionamento ou publicidade em redes sociais diretamente com indivíduos ("influencers") sem alinhamento com o Núcleo de Comunicação;

Art. 11. Além das proibições específicas de promoção pessoal, as redes sociais oficiais não devem veicular:

I - Opiniões pessoais, julgamentos de valor, conteúdo ofensivo ou assuntos não relacionados ao perfil institucional;

II - Conteúdo de natureza religiosa, em observância aos princípios de um estado laico;

III - Informações falsas (*fake news*) ou não verificadas;

IV - Conteúdo protegido por direitos autorais sem a devida autorização do autor.

Parágrafo único. Em casos de agressão, discurso de ódio ou disseminação comprovada de *fake news*, é permitido denunciar e/ou excluir o comentário, mas não bloquear contas de indivíduos ou instituições, mesmo que expressem opiniões críticas.

CAPÍTULO IV DA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS EM REDES SOCIAIS PESSOAIS

Art. 12. Os agentes públicos, mesmo em seus perfis pessoais de redes sociais, deverão manter conduta ética consistente com sua função profissional e com os valores da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. É necessário distinguir claramente as opiniões pessoais das posições oficiais do Município.

Art. 13. É estritamente proibido aos agentes públicos comentar, divulgar ou utilizar informações estratégicas obtidas por meio de suas atividades funcionais em suas redes sociais pessoais.

Art. 14. Os agentes públicos têm a responsabilidade de verificar a veracidade das informações antes de publicá-las ou compartilhá-las, especialmente em seus perfis pessoais, para evitar a disseminação de informações falsas (*fake news*).

Parágrafo Único. Ficado vedado qualquer tipo de disseminação de conteúdo que possa caracterizar ilação falsa e sem fundamento a qualquer agente público, ou ao Município de Londrina.

Art. 15. Todas as interações em redes sociais, tanto em perfis oficiais quanto pessoais, deverão ser conduzidas com cortesia, respeito e um tom cordial, evitando falas depreciativas em relação ao seu ambiente de trabalho ou ataques pessoais.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

Art. 16. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018) aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meio de interações em redes sociais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 17. O tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular em redes sociais oficiais deverá considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização, sem a necessidade de consentimento para essa finalidade específica.

Art. 18. A aplicação deste Decreto deverá ser harmonizada com a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011) e com os decretos municipais existentes que regulamentam a política de acesso às informações públicas no âmbito do Município de Londrina.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Núcleo de Comunicação, em conjunto com a Ouvidoria-geral do Município e a Controladoria-Geral do Município, será responsável por orientar, fiscalizar e monitorar a aplicação deste Decreto.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover treinamento e capacitação contínua para os servidores envolvidos na gestão de redes sociais, bem como a conscientização geral de todos os funcionários sobre sua conduta *online*.

Art. 21. O monitoramento regular do conteúdo e das práticas em redes sociais é essencial para garantir a conformidade com este Decreto, incluindo a avaliação de desempenho e a revisão periódica das estratégias.

Art. 22. O descumprimento das disposições deste Decreto, especialmente no que diz respeito à promoção pessoal ou ao uso indevido de recursos públicos, poderá acarretar responsabilidade administrativa, civil e, quando couber, penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 08 de agosto de 2025. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Leonardo Bueno Carneiro, Secretário Municipal de Governo
Guilherme Arruda Santos, Controlador Geral do Município

DECRETO Nº 963 DE 08 DE AGOSTO DE 2025

SÚMULA: Regulamenta o Canal Integrado de Gestão e Relacionamento com o Cidadão – LONDRINA ON no Município de Londrina-PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e considerando o processo SEI nº 19.008.100156/2025-12;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto institui o Canal Integrado de Gestão e Relacionamento ao Cidadão – LONDRINA ON definido como a plataforma oficial para registro, acompanhamento e gestão de solicitações de serviços públicos municipais.

§ 1º Além deste decreto, poderão ser editadas normas, procedimentos e manuais destinados a disciplinar rotinas de trabalho e estabelecer diretrizes para o uso, a gestão e o atendimento das demandas recebidas por meio do Canal Integrado de Gestão e Relacionamento ao Cidadão – LONDRINA ON.

§ 2º O disposto neste decreto aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Londrina.

§ 3º O Canal Integrado de Gestão e Relacionamento ao Cidadão – LONDRINA ON deverá ser utilizado pela Câmara Municipal de Londrina como ferramenta para solicitação de informações de modo a aperfeiçoar a eficiência e a organização da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Canal Integrado de Gestão e Relacionamento ao Cidadão – LONDRINA ON:

I - Promover o relacionamento do usuário do serviço público com os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal;

II - Oportunizar o aperfeiçoamento e melhorias das atividades desenvolvidas por órgãos e entidades municipais;

III – Facilitar a execução dos serviços públicos solicitados nos órgãos e entidades municipais tendo como foco a satisfação do usuário do serviço público;

IV - Constituir-se um mecanismo para a desburocratização da prestação dos serviços públicos;

V - Fomentar o desenvolvimento da cultura e práticas de transparência na prestação dos serviços públicos;

VI - Assegurar o direito dos usuários do serviço público ao atendimento de qualidade, com procedimentos padronizados, ágeis e acessíveis;

VII - Promover a cultura da avaliação do atendimento, análise das necessidades e expectativas do usuário do serviço público, bem como a identificação do seu perfil e compreensão das suas experiências nos atendimentos recebidos.

Parágrafo Único. Cada órgão e entidade será responsável pelo cumprimento das normas e padrões definidos para validação, atualização, confiabilidade e confidencialidade das informações e serviços prestados no Canal Integrado de Gestão e Relacionamento ao Cidadão – LONDRINA ON.